

618

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE IMPERATRIZ
1º Juizado Especial Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM. Juíza
Drª. ANA PAULA SILVA ARAÚJO

Imperatriz (MA), 20 de maio de 2009.

Nelito Alves de Sousa
Secretário Judicial

DESPACHO

Processo nº: 2149/2008
Recorrente: MBM SEGURADORA S/A
Recorrido: ADÃO RESPLANDES NUNES

Vistos, etc...

Recebo o Recurso apenas no efeito devolutivo, conforme
art. 43 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que a parte Recorrida já apresentou as
Contra-Razões, dentro do prazo legal, subam os autos à Eg. Turma
Recursal com as devidas homenagens, servindo esta de ofício.

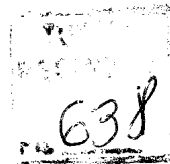
Cumpra-se.

Imperatriz (MA), 20 de maio de 2009.

Juíza Ana Paula Silva Araújo
Titular do 2º JECível respondendo pelo 1º JECível.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TERMO DE RECEBIMENTO

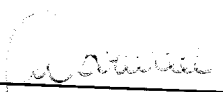
Aos 25 de maio de 2009, me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob o número 714/2009-1, o que eu, Flávia Silva Martinho, secretária judicial, lavrei este Termo.



Flávia Silva Martinho
Secretária da Turma Recursal Única

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 32 folhas, todas numeradas, que eu Flávia Silva Martinho, secretária judicial, em 25 de maio de 2009, lavro este termo.



Flávia Silva Martinho
Secretária da Turma Recursal Única



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

648

CERTIDÃO

Certifico que nesta data procedi, a distribuição dos presentes autos na forma do art. 13 do Regimento Interno da Turma Recursal.

RELATOR(A): DIVA MARIA DE BARROS MENDES.

Imperatriz/MA, 25 de maio de 2009.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 25 de maio de 2009, faço estes autos conclusos ao **Dr.(A): DIVA MARIA DE BARROS MENDES - RELATOR(A)**

Flávia Silva Martinho
Secretária da Turma Recursal Única

OBS: MATERIA ELETRONICA ENVIADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL ATRAVES DO OFICIO 967/2009.

PAUTA DE JULGAMENTO

Serão julgados pela **Turma Recursal Única Cível e Criminal**, em **Sessão ordinária a ser realizada no dia 19 (dezenove) de Agosto de 2009 às 15:00 horas**, ou não se realizando, nas quartas-feiras subseqüentes, os seguintes recursos:

Sessão do dia 19.08.09. (quarta-feira):

RELATORA: DIVA MARIA DE BARROS MENDES

01) RECURSO N.º 873/2009-1 – IMPERATRIZ/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO : ROSILENE PEREIRA BORGES
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

02) RECURSO N.º 486/2009-1 - Imperatriz/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : JOSÉ NILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

03) RECURSO N.º 494/2009-1 – IMPERATRIZ/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : GABRIELA GONÇALVES FERRAZ
RECORRIDO (A) : DANILO MIRANDA BASTOS
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

04) RECURSO N.º 879/2009-1 – Estreito/MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE ESTREITO-MA
RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : RHELMSON ATHAYDE ROCHA
RECORRIDO (A) : TRICYA SUELY PEREIRA DOAS SANTOS
ADVOGADO (A) : EILA ALVES DE SOUSA

05) RECURSO N.º 586/2009-1 Imperatriz/MA

ORIGEM : 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : RAIMUNDO FERREIRA ARAUJO
LITISCONSORTE : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

06) RECURSO N.º 701/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : MBM SEGURADORA S/A.
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : MARCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

07) RECURSO N.º 594/2009-1 – Balsas/MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE BALSAS- MA
RECORRENTE : CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : RHELMSON ATHAYDE ROCHA
RECORRIDO (A) : ADAUTO VARGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO (A) : KEILA ALVES DE SOUSA

08) RECURSO N.º 359/2009-1 – Porto Franco / MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE PORTO FRANCO - MA
RECORRENTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO (A) : VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR
RECORRIDO (A) : ALZENIR BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADO (A) : KEILA ALVES DE SOUSA

09) RECURSO N.º 721/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

10) RECURSO N.º 714/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO

RECORRIDO (A) : ADAO RESPLANDES NUNES
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

11) RECURSO N.º 900/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 2º JUIZADO ESPECIAL DE IMPERATRIZ- MA
RECORRENTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : OLIVEIRA JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO (A) : DULCILLA SEVERA COSTA LIMA

12) RECURSO N.º 162/2009-1 – Grajaú / MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE GRAJAÚ- MA
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : RHELMSON ATHAYDE ROCHA
RECORRIDO (A) : SERGIO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO (A) : THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA

13) RECURSO N.º 727/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : ANTONIO VITOR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

14) RECURSO N.º 680/2009-1 – Grajaú/MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE GRAJAÚ - MA
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : LUIS PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO (A) : THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA

15) RECURSO N.º 884/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 2º JUIZADO ESPECIAL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : MELQUIADES GUERREIRO DE NORONHA
ADVOGADO (A) : DULCILLA SEVERA COSTA LIMA

16) RECURSO N.º 894/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 2º JUIZADO ESPECIAL DE IMPERATRIZ- MA
RECORRENTE : MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : RHELMSON ATHAYDE DE ROCHA
RECORRIDO (A) : REGINALDO LIRA LIMA
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

17) RECURSO N.º 317/2009-1 – Porto Franco/ MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE PORTO FRANCO- MA
RECORRENTE : MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : ANTONIO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

18) RECURSO N.º 358/2009-1 – Porto Franco/MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE PORTO FRANCO - MA
RECORRENTE : MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : FABIO OLIVEIRA MOREIRA E RHELMSON ATHAYDE ROCHA

RECORRIDO (A) : REGIVAN JOVIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO (A) : KEILA ALVES DE SOUSA

19) RECURSO N.º 863/2009-1 – Imperatriz/MA

ORIGEM : 2º JUIZADO ESPECIAL DE IMPERATRIZ - MA
RECORRENTE : MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : EDYWANDSON ALVES NUNES
ADVOGADO (A) : SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA

20) RECURSO N.º 517/2009-1 – Montes Altos /MA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL DE MONTES ALTOS –MA
RECORRENTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO (A) : CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
RECORRIDO (A) : EDVALDO DE SOUSA REIS
ADVOGADO (A) : KEILA ALVES DE SOUSA

21) RECURSO N.º 504/2009-1 Imperatriz/MA

ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ- MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ
TURMA RECURSAL 1ª CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Nº 71-02009-1

RECORRENTE: MBVI SEGURADORA S/A

ADVOGADA: CELMA CRISTINA ALVES BASTOSA BAIANO

RECORRIDO: ADÃO DESPLANDES NUNES

ADVOGADA: SAMIRA VALERIA DAVID COSTA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95 e enunciado 92 do FONAJE¹

II – VOTO

Satisfeito com os seus próprios postulados processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.

A decisão a qual parece ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo da Lei 9.099/95².

Propõe-se, pois, a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, que igualmente o são como fundamento deste voto.

Nos termos do artigo 15 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) o Recorrente, sucumbindo em seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

III – ENUNCIADO

Conheço, negando provimento ao recurso. Unânime.

DIVA MARIA DE LACERDA ROSA MENDES

Vara 1ª

¹ Enunciado 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, não é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Abrangência nº 214 – Enunciado – RJ de Janeiro/RJ)

² Art. 46. O julgamento em sentença final, de acordo com a lei da causa, com a indicação suficiente do processo, fundamentação suficiente e com a decisão final confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

ESTADO DO MARANHÃO
PODERA JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2009
ORIGEM: 1ª JUÍZADA ESPECIAL CÍVEL - IMPERATRIZ-MA
RECURSO INOMINADO Nº 0000094
RECORRENTE: MEN. SEGURO OBRIG. BA
ADVOGADA: CELMA CRISTINA ALFONSO FERBOSA BAIANO
RECORRIDO: ADÃO EDUARDES ALZ
ADVOGADA: SAMIRA VALFREDA DE OLIVEIRA
RELATORA: Dra. DÍVA MARIA DE BASTO LEMES
ACÓRDÃO Nº 840/2009

SÚMULA Nº 116 - PAGAMENTO. 1. Acurso Inominado —
SENTENÇA CONDENATÓRIA — DPVAT. 2. —
RECORRENTE POR DESPESAS MÉDICAS. BASTA
A OCORRÊNCIA DO FATO. NO SEGURO
OBRIGATÓRIO PARA ADIR O INTERESSE DE AGIR,
QUE SUPLENTE A NECESSIDADE DE OPTAR ATRAVÉS
DO PROCEDIMENTO DE PROTEÇÃO AO INTERESSE
MATRIAL. 3. — ASSIM QUALQUER SEGURADORA
RESPONDE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
EM VIRTUDE DO SEGURO OBRIGATÓRIO, POUCO
IMPORTANDO SE O VEÍCULO ESTEJA A
DE POSSE, OU NÃO, SEM COM. DO MESMO
VALOR, OU ACADO OU NÃO. 4. — A REGRA É A
DA SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS
SEGURADORAS QUE O INTEGRAM. 5. — "A FALTA
DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO NÃO DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO
PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO" (SÚMULA Nº 257
DO STJ). 6. RECORRIDA COMPROVOU, PELOS
TÍTULOS E PROBATÓRIOS, QUEM DO NEXO
CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DE QUE
FOI VÍTIMA, AS DESPESAS MÉDICAS
DECORRENTES DO SINISTRO. 7. — SENTENÇA
CONDENATÓRIA PELOS SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS QUE CONDENOU A RECORRENTE
AO PAGAMENTO DE R\$ 818,26 (OITOCENTOS E DEZOITO
REALS E SETE E SEIS CENTAVOS) A TÍTULO DE
DÍVIDA. 8. VOTAÇÃO UNÂNIME. 8. Juros de 1%
anuais, contados a partir da citação; e a correção

... e, portanto, os elementos de $\mathcal{A}$ e $\mathcal{B}$ são partes as

REPUBLICA TURCA

MAGALHÃES, J. C.; BALDISSEROTTI, F. L. Z. A POLÍCIA PIRES DA

[illegible]

Dr. Mary M. B. Barnes, Director

EXC. MO. DE JUSTIÇA
TURMA RECURSAL
HÃO
2
TRIBE
E CRIMINAL

CERTIFICO que na 10/09/2009 foi enviado a fim de ser publicado no Diário da Justiça.

10/09/2009

[Assinatura]
Turma

CERTIFICO que na 10/09/2009 foi disponibilizado no Diário da Justiça n.º 46/2009, tendo sido 10/09/2009.

Impressão em 10/09/2009 de 2009.

[Assinatura]
Turma

diferença do valor equivalente a 40 salários mínimos a Recorrente. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, conforme Enunciado 17 das TRCC's/MA. Condenação da recorrente nas custas processuais, como recolhidas. Sem Honorários advocatícios, de acordo com Enunciado 12 da TRCC.

Votaram, além do Relator, o Juiz **GENIVALDO PEREIRA SILVA** (Presidente) e a Juíza **DIVA MARIA DE BARROS MENDES** (Membro).

Sala das Sessões da **Turma Recursal Cível e Criminal**, em Imperatriz - MA, aos 26 de agosto de 2009.

ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO

Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2009

RECURSO INOMINADO N.º 664/2009-1

RECORRENTE: TEREZINHA DE MOURA FONSECA

ADVOGADOS: KEILA ALVES DE SOUSA

RECORRIDO: MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADA: RHELMSON ATHAYDE ROCHA E OUTROS

RELATOR: Juiz Dr. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO

ACÓRDÃO N.º 868/2009

SÚMULA DO JULGAMENTO. 1. Recurso Inominado. 2. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. 3. Invalidez Permanente. 4. Falta de interesse de agir por ausência de ressalvas no recibo de quitação quanto à quantia paga. Não acolhido. "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie" (inteligência do Resp 296675/SP, relator Min. Aldir Passarinho, Dj 23/09/2002). 5. Incompetência do Juizado Especial. Necessidade de prova pericial. Inocorrência. Segundo o art. 130 do CPC e art. 5º da Lei nº 9.099/95, o magistrado é livre para determinar a produção de provas, bem como para indeferir as que entender meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa. Carreados aos autos: Comprovante de pagamento parcial do seguro e Boletim de Ocorrência, que comprovam a invalidez permanente, decorrente de acidente automobilístico. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, desimportando para o equacionamento da presente lide o grau de invalidez do autor. Faz-se desnecessária a produção de prova pericial para o mesmo desiderato e, de consequência, não se acolhe a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. 7. Desvinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Impossibilidade. Sinistro ocorrido antes da vigência da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07. 8. Limitação da indenização com base em resolução do CNSP. Inviabilidade. Resolução que fixa valor inferior para o pagamento do seguro. 9. Juros e correção monetária. Enunciado das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão: "Enunciado 17 - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por invalidez, contam-se os juros legais a partir da citação; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença" (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007). No caso aventado, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento ao segurado, daí porque perfeitamente aplicável o invocado preceito do Enunciado. 10. Recurso conhecido e provido. 11. Votação unânime. 12. Sentença monocrática reformada. 13. Recorrida condenada ao pagamento da diferença do valor equivalente a 40 salários mínimos a Recorrente. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, conforme Enunciado 17 das TRCC's/MA. 14. Condenação da recorrente nas custas processuais, como recolhidas. Sem Honorários advocatícios, de acordo com Enunciado 12 da TRCC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima citadas.

DECIDEM os Senhores Juizes da **ÚNICA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ**, por unanimidade, em conhecer do Recurso, e dar-lhe provimento, reformando a sentença monocrática, condenando a Recorrida ao pagamento da diferença do valor equivalente a 40 salários mínimos a Recorrente. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, conforme Enunciado 17 das TRCC's/MA. Condenação da recorrente nas custas processuais, como recolhidas. Sem Honorários advocatícios, de acordo com Enunciado 12 da TRCC.

Votaram, além do Relator, o Juiz **GENIVALDO PEREIRA SILVA** (Presidente) e a Juíza **DIVA MARIA DE BARROS MENDES** (Membro).

Sala das Sessões da **Turma Recursal Cível e Criminal**, em Imperatriz - MA, aos 26 de agosto de 2009.

ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO

Relator

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2009

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ-MA

RECURSO INOMINADO N.º 714/2009-1

RECORRENTE: MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADA: CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO

RECORRIDO: ADAO RESPLANDES NUNES
ADVOGADA: SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA
RELATORA: Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES
ACÓRDÃO N.º 840/2009

SÚMULA DO JULGAMENTO. 1. Recurso Inominado—SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. 2. — RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS. BASTA A OCORRÊNCIA DO FATO, NO SEGURO OBRIGATÓRIO, PARA ADVIR O INTERESSE DE AGIR, QUE SURGE DA NECESSIDADE DE OBTER ATRAVÉS DO PROCESSO A PROTEÇÃO AO INTERESSE MATERIAL. 3. — ASSIM, QUALQUER SEGURADORA RESPONDE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DO SEGURO OBRIGATÓRIO, POUCO IMPORTANDO SE O VEÍCULO ESTEJA A DESCOBERTO OU NÃO, BEM COMO, DO MESMO MODO, IDENTIFICADO OU NÃO. 4. —A REGRA É A DA SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS SEGURADORAS QUE O INTEGRAM. 5. —"A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO." (SÚMULA N.º 257 DO STJ). 6. —A RECORRIDA COMPROVOU, PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS, ALÉM DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DE QUE FOI VITIMADA, AS DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DO SINISTRO. 7. — SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, QUE CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE 818,26 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 8. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e a correção monetária, a partir da data dos desembolsos. 9. Condenação da Recorrente nas custas processuais, como recolhidas. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. 10. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima citadas.

ACORDAM os Senhores Juizes da ÚNICA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença monocrática por seus próprios fundamentos jurídicos. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e, a correção monetária, a partir da data dos desembolsos. Condenação em custas como recolhidas, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação imposta.

Votaram, além do Relator, o Juiz **ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO** (Membro) e o Juiz **GENIVALDO PEREIRA SILVA** (Presidente).

Sala das Sessões da **Turma Recursal Cível e Criminal**, em Imperatriz - MA, aos 19 de agosto de 2009.

Dra. Diva Maria de Barros Mendes

Relatora

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2009
ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ-MA
RECURSO INOMINADO N.º 417/2009-1
RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: RHELMSON ATHAYDE ROCHA E OUTROS
RECORRIDO: ADIMILTON FAUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADO: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS
RELATOR: Juiz Dr. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO
ACÓRDÃO N.º 811/2009

SÚMULA DO JULGAMENTO. 1. Recurso Inominado. 2. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. 3. Invalidez Permanente. 4. Pagamento efetuado e sua plena validade por ausência de ressalvas no recibo de quitação quanto à quantia paga. Não acolhido. "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie" (inteligência do Resp 296675/SP, relator Min. Aldir Passarinho, Dj 23/09/2002). 5. Incompetência do Juizado Especial. Necessidade de prova pericial. Inocorrência. Segundo o art. 130 do CPC e art. 5º da Lei nº 9.099/95, o magistrado é livre para determinar a produção de provas, bem como para indeferir as que entender meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa. Carreados aos autos: Certidão de Ocorrência às fls. 11, atestando que o ora recorrido sofreu acidente que resultou em invalidez de natureza permanente. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, desimportando para o equacionamento da presente lide o grau de invalidez do autor. Faz-se desnecessária a produção de prova pericial para o mesmo desiderato e, de consequência, não se acolhe a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. 6. Vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Possibilidade. Nos termos do julgamento do STJ do Recurso Especial n.º 12.145 —SP, o salário mínimo ainda é aplicado nas hipóteses de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), à data do efetivo pagamento ao segurado ou beneficiário dele. Nesse sentido, enunciado **das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão**: "Enunciado 9 - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, a sentença fixará o quantum da indenização em salários mínimos, procedendo a sua imediata conversão em reais". A jurisprudência pátria confirma a não desvinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo nos termos do "Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004". 7. MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07. Não aplicável ao caso concreto, uma vez que publicada posteriormente ao sinistro. No caso em tela, aplica-se a alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/74, sem alterações. 8. Limitação da indenização com base em resolução do CNSP. Resolução que contraria



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IMPERATRIZ
TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL

TURMA RECURSAL

FLS. 73 Subsc

C E R T I D ã O

Certifico que, às 18:00 do dia 16/09/2009 o Acórdão n.º
840/09 transitou livremente em julgado.

Imperatriz - MA, 17 de setembro de 2009.

Flávia Silva Martinho
Secretária da Turma Recursal Única

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezessete dias do mês de setembro de 2009, faço estes autos conclusos ao **MM. Juiz Presidente da TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL.**

Flávia Silva Martinho
Secretária da Turma Recursal Única

DESPACHO

R.H.

Imperatriz (MA), 17 de setembro de 2009.

Face à Certidão supra, proceda-se à baixa, bem como as anotações que se fizerem necessárias, em seguida, encaminhe-se ao Juizado de Origem com nossas homenagens.

Dr. Genivaldo Pereira Silva
Juiz Presidente da Turma Recursal Única Cível e Criminal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ
TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL

TURMA RECURSAL
ÚNICA
FLS. 74 *silva*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Juiz Presidente da Turma Recursal Única Cível e Criminal, Dr. GENIVALDO PEREIRA SILVA, devolvo os presentes autos através do Ofício n.º 1.358 /09, ao Juizado de origem para os devidos fins.

Imperatriz -MA, 17 de setembro de 2009.

Flávia Silva Martinho
Secretária da Turma Recursal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ
TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL

Imperatriz, 17 de setembro de 2009.

Ofício n.º 1.358/2009-TRCC.

Senhor Secretário,

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Genivaldo Pereira Silva, MM. Juiz Presidente desta Turma Recursal, sirvo-me do presente para devolver a Vossa Excelência os presentes autos, objeto de Recurso nesta Turma Recursal.

Renovo a Vossa Excelência, protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIA SILVA MARTINHO

Secretária da Turma Recursal Única Cível e Criminal

Ilmo. Senhor

NELITO ALVES DE SOUSA

MD. Secretário Judicial do 1º Juizado Cível de Imperatriz -Ma.

Av. Perimental, Nº 16, Parque do Buriti – Anexo à Fest.

Imperatriz – Ma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

1º Juizado Especial Cível de Imperatriz

PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA (REEMITIDO EM: 09/09/2009 11:28:11)

Processo	21492008
Natureza	CIVEL
Tipo Ação	
Oficial Justiça	
Petição	13461
Data/Hora	09/09/2009 11:27:35
Tipo Petição	DIVERSOS
Parte Autora	MBM SEGURADORA S/A
Qtde Docs	2
Observação	Boleto

TERMO DE ACORDO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joseaine Mauro
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniele Maguiera
Antonio Costa

Andressa Sena
Julia Lima
Juliano Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flora Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ / MA

Processo n.º 21492008

MBM SEGURADORA S.A, ADÃO
RESPLANDES NUNES, todos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 21492008, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor face a Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais);
- (II) Que do referido valor, R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) correspondem ao valor devido ao Autor e R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) correspondem aos 15% (quinze por cento) de honorários de sucumbência;
- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Imperatriz / MA;
- (IV) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

76
É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, à Autora, darão à Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 13/07/2008, tendo sido o próprio, o Sr. **Adão Resplandes Nunes**, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

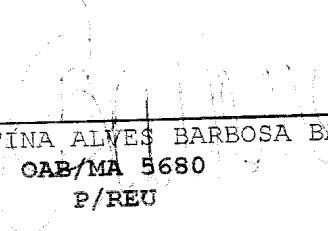
Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que
Pede deferimento.

Imperatriz, 08 de setembro de 2009.



CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO
OAB/MA 5680
P/REU



SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA
OAB/MA 6284
P/AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Vara Juizado Especial Cível de Imperatriz

PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Processo 21492008
Natureza CIVEL
Tipo Ação
Oficial Justiça
Petição 19300
Data/Hora 10/06/2010 07:47:18
Tipo Petição DIVERSOS
Parte Autora ADÃO RESPLANDES NUNES
Qtde Docs 1 Boleto
Observação

VEM REQUERER CUMPRIMENTO DO ACORDO EXTRA JUDICIAL



Consultoria & Assessoria Jurídica

Causas: Cível, Trabalhista, Comercial e Ambiental
SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA – OAB/MA 6284

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE IMPERATRIZ - MA

Processo nº 2149/2008

ADÃO RESPLANDES NUNES, brasileiro, solteiro, rasteleiro, inscrito no RG sob nº 000008505493-3 SSP/MA, e cadastrado no CPF/MF 807.288.803-00, residente e domiciliado na Rua União, nº 78, Santa Inês, Imperatriz - MA, vem mui respeitosamente, perante V.Ex.ª, por sua advogada *in fine* assinada (doc. anexo aos autos), esta com escritório profissional indicado no rodapé deste impresso; promover, com fulcro no que dispõe o art. 159, CC, bem como nas demais disposições aplicáveis à espécie; o presente:

CUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRA JUDICIAL

em face de **MBM SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.883.807/0001-06, estabelecida comercialmente na Rua dos Andradas, 772/780 – 8º andar - Centro, Porto Alegre; CEP: 90020004, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. O Exeqüente moveu, perante este MM. Juízo, Ação de Cobrança de DAMS, em face da Executada.



Consultoria & Assessoria Jurídica

Causas: Cível, Trabalhista, Comercial e Ambiental

SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA – OAB/MA 6284

2. Observa-se no processo de conhecimento em epígrafe, que o litígio foi resolvido mediante acordo entre as partes.

3. Razão pela qual, restou a Executada o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.020,00 (mil, e vinte reais), no prazo de 20 dias a contar do protocolo do termo de acordo. *(protocolo efetuado em 09.09.2009)*

4. Diante do transcurso do prazo, a Executada, até a presente data, abstém-se ao adimplemento do Acordo firmado.

5. Assim, no afã de ver assegurado seu direito, pugna o Exeqüente desde já pelo cumprimento do acordo, no que formula o seguinte requerimento a V.Ex^ã:

Faça expedir **ORDEM DE PENHORA ON LINE EM FACE DA EXECUTADA** cujo CNPJ: 87.883.807/0001-06, no sentido de garantir o crédito do Exeqüente, intimando-a para que, querendo, oponha embargos no prazo legal (CPC, 668 e segts.).

6. Requer ainda:

a) caso não seja encontrado o devedor ou em caso de o mesmo tentar furtar-se à execução, o arresto de bens, independentemente de novo mandado, tomando-se as providências elencadas nos arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

b) caso necessário, autorize-se o credor a promover a alienação de bens eventualmente penhorados, nos termos do art. 52, inc. VII da Lei 9.099/95, protestando-se de já se designe a **ADVOGADA SUBSCRITORA FIEL DEPOSITÁRIA** para tais fins.

c) em virtude do lapso de tempo sem que a executada se disponibilizasse em efetuar o pagamento (já que o prazo acordado findou no dia 01 de outubro de 2009), pede-se ainda permissão para que o oficial de justiça encarregado das diligências possa cumpri-la, de acordo com o art. 172 do Código de Processo Civil.



Consultoria & Assessoria Jurídica

Causas: Cível, Trabalhista, Comercial e Ambiental

SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA – OAB/MA 6284

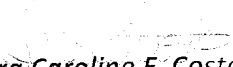
Atribui ao pedido o valor de R\$ 1.464,08 (mil, e quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) acrescidos dos acessórios de praxe, tudo conforme cálculo deste MM. Juízo. Requerendo, por fim, a juntada de tal pedido aos autos mencionados, prosseguindo-se em seus ulteriores termos de direito.

Pede deferimento.

Imperatriz - MA, 09 de junho de 2010.


p.p. Samira Valéria Davi da Costa
OAB/MA 6284

Juliana Cunha Pinheiro
Estagiária de Direito


Samara Caroline F. Costa
Estagiária de Direito

Taylanna Alencar dos Santos
Estagiária de Direito



Consultoria & Assessoria Jurídica

Causas: Cível, Trabalhista, Comercial e Ambiental
SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA – OAB/MA 6284

MEMORIAL DE CÁLCULOS

Processo nº 2149/2008
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT
Requerente: ADÃO RESPLANDES NUNES
Advogado: Samira Valéria Davi da Costa
Requerido: MBM SEGURADORA S/A

Itens	Discriminação	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01	Valor arbitrado no Termo de Acordo	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00
02	Valor corrigido	R\$ 1.061,81	R\$ 1.061,81
03	Multa de 10% (art. 475 – J)	R\$ 115,74	R\$ 115,74
04	Juros (1% a. m. sobre o valor do acordo)	R\$ 95,56	R\$ 95,96
05	Honorários Advocatícios	R\$ 190,97	R\$ 190,97
06	Total		R\$ 1.464,08

Imperatriz - MA, 09 de junho de 2010.

p.p Samira Valéria Davi da Costa
OAB/MA 6284

Juliana Cunha Pinheiro
Estagiária de Direito

Samara Caroline F. Costa
Estagiária de Direito

Taylanna Alencar dos Santos
Estagiária de Direito

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Abril/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 29/09/2009

Data Término.: 09/06/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 1020,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: 15 %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 1.464,08

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 1.061,81

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 95,56

Valor da Multa R\$ 115,74

Valor Honorários R\$ 190,97